

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002740/96-68
Recurso nº. : 116.523 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.991
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sujeito Passivo: SINOSCAR S.A.
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.193

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância (tributo + multa) está abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 11065.002740/96-68
Acórdão nº. : 108-05.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 11065.002740/96-68
Acórdão nº. : 108-05.193

Recurso nº. : 116.523
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre (RS), na decisão de fls. 31/36, em que se deliberou pela redução das multas aplicadas no auto de infração de fls. 02/08, sendo que as parcelas do IRPJ de abril, maio e junho/91 tiveram a multa reduzida para 50%, que era a prevista pela legislação então vigente, e a de 100% prevista na Lei 8.218/91, aplicada sobre julho e agosto/91, foi reduzida para 75%, face à aplicação retroativa do art. 43 da Lei 9.430/96, autorizada pelo ADN-COSIT nº 01/97.

A autoridade Recorrente determinou a exclusão, também, dos encargos da TRD do período de fevereiro a julho/91, com base na autorização contida na IN-SRF nº 32/97.

O crédito tributário mantido no julgamento monocrático foi transferido para controle e continuidade da cobrança, através de novo processo, de nº 13052.000451/97-99, conforme dá conta o despacho de fls. 41.



É o relatório.



Processo nº. : 11065.002740/96-68
Acórdão nº. : 108-05.193

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A redução das multas lançadas de ofício, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração de crédito tributário que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997, pois o valor das multas excluídas é inferior a R\$ 500.000,000 (quinhentos mil reais).

A propósito, impende deixar registrado que, a despeito de não estar quantificado nos autos, o montante da TRD do período anterior a agosto/91, também excluído na decisão, não integra o cálculo do crédito exonerado, para fins de aferição do limite de alçada, uma vez que a referida Portaria MF 333/97 refere-se, exclusivamente à exoneração de *“tributo e encargos de multa”*.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 